

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais. Necessidade de instrução. Assinação de prazo para atual gestor para apresentar documentação.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00023/2018

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no exercício de 2017, com o fito de analise geral da gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB**.

Em seu Relatório Inicial (p. 08/09), após as diligências realizadas, o órgão técnico de instrução posicionou-se pela **impossibilidade** de apurar a **regularidade** da **gestão** de **pessoal da edilidade**, em razão da **ausência** da **documentação** necessária¹, bem como pela **sonegação** de **documentos** e **informações** pelo **Prefeito** daquele Município, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, resultando em infração ao disposto no **artigo 42** da **Lei Orgânica** deste Tribunal.

Após notificado, o gestor juntou aos autos os documentos às p. 20/643, que após análise desses documentos, a Auditoria concluiu que:

1) Permanecem ausentes nos autos:

1.1 Leis relativas ao **estatuto** (ou regime jurídico) dos **servidores** municipais e as que fixaram a **remuneração paga** ao funcionalismo no **exercício** de **2017**, o que **prejudicou** a análise de parte da **folha** de **pagamento** da Prefeitura;

¹ A Auditoria solicitou ao gestor mediante intimação (p. 05/06), os seguintes documentos: **legislação** que ampara a nomeação, contratação e remuneração do pessoal permanente, comissionado, contratado e à disposição atualmente existente; **declaração**, relacionando todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que são parentes do Prefeito,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1.2 Declaração, relacionando todos os servidores comissionados, em exercício de

funções de confiança e contratados, que são parentes do Prefeito, Vice-Prefeito e

Vereadores, assim como dos demais servidores que ocupam cargos de direção, chefia e

a**ssessoramento** na Prefeitura, o que **prejudicou** a verificação da existência de

nomeações e contratações vedadas pela Constituição Federal;

2) Foram constatadas diversas eivas no que tange à gestão de pessoal, referentes a:

valores de remuneração paga a servidores; excesso de servidores em relação ao número

de vagas legais; contratação de profissionais por excepcional interesse público, para

atribuições de cargos efetivos; acumulações de mandatos, cargos, empregos e funções

públicas por servidores e agentes políticos da Prefeitura; além de equívocos no texto da Lei

Municipal nº 304/2011;

O gestor foi novamente notificado, contudo, foi acostado aos autos somente um

pedido de prorrogação de defesa, pelo advogado, o qual foi atendido (p. 747).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou pela:

a) BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor para que este apresente os

documentos solicitados pela Unidade Técnica, a fim de que o processo seja efetivamente

instruído;

b) IRREGULARIDADES na gestão de atos de pessoal apontados no Item 3 do relatório de

análise de defesa;

É o relatório, informando que foi realizada a intimação para a sessão.

Vice-Prefeito e Vereadores, assim como dos demais servidores que ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16854/17

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): Dos autos

depreende-se ser necessária a completa instrução processual, bem como diversas eivas

foram constatadas pela Auditoria que culminam em infração das normais constitucionais e

infraconstitucionais.

Assim, voto que, preliminarmente, antes de adentrar no mérito, seja assinado

prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, complemente

a instrução com os documentos reclamados pela Auditoria, no item 22+ do relatório, às p.

730/739, sob pena de aplicação de multa, e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.854/17, que trata

de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos

servidores da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, referente ao exercício de 2017

e,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, o Voto do Relator, bem como toda a

instrução dos autos;

DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em assinar

prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira,

complemente a instrução com os documentos reclamados pela Auditoria, no item 22+ do

relatório à p. 730/739, sob pena de aplicação de multa.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE . Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Processo TC nº 16854/17 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2018 às 10:26



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:45



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 14:17



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO